

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0005065-68.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral Requerente: ALINE DE PAULA RODRIGUES, CPF 004.511.306-85 - Desacompanhada

de Advogado

Requerido: RPS ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 00.761.290/0001-96 - Advogado Dr.

João Bosco de Oliveira com sua preposta a SrªLucélia Pereira de Oliveira e CPFL – Companhia de Força e Luz – Advogado Dr. Diego Ávila de Mello -

OAB nº 383.003 e preposta Srª Natália Passarelli Matado

Aos 08 de fevereiro de 2017, às 15:00h, na sala de audiências da Vara do Juizado Especial Civel, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Apregoadas, constatou-se o comparecimento das partes acima identificadas, bem como de seu(s) advogado(s). Presentes também a(s) testemunha(s) da autora, Sra Rosimeire e a do réu, RPS o Sr. Celmano. Renovada a proposta de conciliação esta foi rejeitada pelas partes. Pelo ilustre procurador da requerida RPS foi solicitado o prazo de 05 dais para juntada de carta de preposição, o que fica desde já deferido. A autora, em depoimento pessoal (que segue), alterou um dos pedidos, qual seja, o relativo à RPS de obrigação de fazer, para que esta, ao invés de "consertar a calçada sem deixar emendas", providencie a limpeza dos entulhos que serão produzidos com a reforma da calçada que a autora, por sua própria conta, irá realizar. A RPS, cientificada da alteração do pedido, concordou com a alteração e, no mais, estritamente quanto a ele, concordou com a obrigação de fazer consistente em limpar os entulhos que serão produzidos com a reforma da calçada que a autora, por sua própria conta, irá realizar. Na sequencia passou o MM. Juiz a tomar os depoimentos das testemunhas presentes, em termos em separado. Terminados os depoimentos e não havendo mais provas a serem produzidas, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9099/95. Decido. 1- O pedido de condenação da RPS na obrigação de fazer consistente em consertar a calçada da autora sem deixar emenda foi alterado, nesta data, pelo pedido de condenação da RPS na obrigação de fazer de efetuar a limpeza dos entulhos que serão gerados com a reforma que a própria autora, por sua conta, irá realizar na sua calçada. Esse pedido contou com a anuência da RPS e, portanto, será acolhido em sentença. 2- O pedido de restabelecimento da energia elétrica resta prejudicado, vez que, como é incontroverso, a religação se deu, realmente, no dia 16.05.2016. 3-O pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais deve ser acolhido. As rés, cada qual de sua forma, concorreu causalmente para os danos suportados pela autora. Ante a concorrência na falha da prestação de cada serviço (art. 20, CDC), a responsabilidade é solidária (art. 942, CC). A ré RPS deu causa à situação, num primeiro momento, ante o vício construtivo consistente em fazer passar pela propriedade da autora a tubulação de água relativa à propriedade vizinha, fazendo com que, no momento da troca do poste de energia elétrica, a tubulação fosse danificada e desse ensejo à problemática que se sucedeu. A ré CPFL, de seu turno, interpretou de maneira abusiva o prazo de 3 dias úteis que o art. 27, I da Res. ANEEL lhe confere para as ligações de energia elétrica. Com efeito, o preposto da CPFL, como ficou comprovado nesta data, esteve na residência da autora, no segundo dia útil, para efetuar a ligação de energia. Todavia, nessa data, ainda não era possível a providência. Ao sair, porém, esse preposto disse à autora que ele não poderia retornar no dia seguinte (terceiro dia útil) para fazer a ligação, e que a autora teria que novamente formalizar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

um pedido à CPFL para a ligação da energia, a partir de quanto iniciaria novo prazo de ligação de três dias úteis. Interpretação abusiva e que não leva em conta a essencialidade do serviço, propiciando essa interpretação equivocada, à CPFL, um prazo adicional para, na segunda feira, efetuar a religação. Dando causa a mais 04 dias (quinta, sexta, sábado e domingo) sem energia elétrica. Firmam-se, pois, as responsabilidades das rés. Quanto aos danos morais, as regras de experiência indicam que o sofrimento causado pela privação de serviço tão essencial quanto o de energia elétrica efetivamente desborda do mero aborrecimento ou dissabor e ingressa no âmbito do dano moral indenizável. Lenitivo de ordem pecuniária se impõe. Segundo parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta ainda os montantes usualmente arbitrados pela jurisprudência para casos semelhantes, a indenização é fixada em R\$ 5.000,00 (total). Isto posto, conheço em parte da ação e, na parte conhecida, JULGO-A PROCEDENTE para para (a) condenar o(a) requerido(a), solidariamente, à pagarem ao(à) autor(a), a importância de R\$ 5.000,00 com correção monetária a partir da presente data, e juros moratórios desde o dia 16.05.2016 (último dia sem energia) (b) condenar a RPS na obrigação de fazer consistente em limpar os entulhos que serão produzidos com a reforma da calçada que a autora, por sua própria conta, irá realizar. Quanto a esta última obrigação, a autora deverá contatar a RPS, quando a limpeza se tornar necessária. Em caso de descumprimento, cabe execução neste processo, se o caso com imposição de multa diária. Deixo de condenar a ré em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes. REGISTRE-SE". Saem intimados os presentes e cientes de que este termo será visualizado nos autos virtuais somente com a assinatura digital do MM Juiz, porquanto o impresso e assinado pela(s) parte(s), não será digitalizado para os autos, eis que ficará arquivado em cartório, pelo prazo máximo de até 2 (dois) anos NADA MAIS. E, para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado.

Eu, Evandro Genaro Fusco, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Requerente:

Requerido - preposta:

Adv. Requerido: João Bosco de Oliveira

Requerido CPFL - preposta:

Adv. Requerido:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA